



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 9/2023

-L

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público executarem obras de reparação, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de Araçariguama DECRETA:

Art. 1º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia, ou quaisquer outros necessários, executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente ser comunicada à Secretaria de Obras e Serviços Públicos Municipal, através de protocolo, anexando-se registro fotográfico anterior ao início das obras e Croqui de Indicação de Localização, Área e Extensão do serviços a serem realizados.

Art. 2º. Quaisquer obras referidas no artigo 1º desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal, através de protocolo, à Secretaria de Obras Municipal e ao Departamento de Trânsito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º. As concessionárias e permissionárias de serviço público ficam obrigadas a executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, bem como reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, por elas danificados na execução de suas obras ou serviços, entregando-os no mesmo estado em que os encontraram,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária e/ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil.

Art. 4º. Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2º desta Lei, desde que:

- I – haja comunicação imediata ao Departamento de Trânsito;
- II - haja a comunicação à Secretaria de Obras no 1º (primeiro) dia útil após o início da obra;

Art. 5º. A restauração deverá ser feita:

I – quando inferior a 1m² (um metro quadrado), pontualmente, cobrindo/recompondo apenas o trecho danificado da via;

II – quando superior a 1m² (um metro quadrado), de forma a contemplar a cobertura/recomposição de toda largura do leito carroçável da via danificada (largura da via existente), se estendendo por toda a metragem linear no sentido da via e da área danificada. A restauração, nesse caso, deverá transpor em 2ml (dois metros lineares) a extensão total do trecho danificado da via (sendo pela total largura da via danificada e 1m (um metro linear) para cada lado);

III – com o mesmo material do bem danificado ou, na sua inexistência, o equivalente;

IV – em conformidade com a NBR 12266, NBR 11170, NBR 11171 – Serviços de pavimentação e Manual de Pavimentação – DNIT/2006;

V - no prazo de até 40 (quarenta dias), contados a partir do término do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

VI – e comprovada por meio de registro fotográfico protocolados na Secretaria de Obras Municipal com prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua conclusão.

VII – com garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio sem calçamento ou pavimentação, e de 36 (trinta e seis) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 6º. Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefonia, TV a cabo, internet e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 7º. O descumprimento do disposto no artigo 1º sujeitará o infrator á pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais), sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa estipulada no *caput* deste artigo será corrigido, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei 578/2011 de 4 de março de 2011.

JUSTIFICATIVA

Boa parte da malha viária de Araçariguama sofre, constantemente, danos provocados por cortes e perfurações, em decorrência de obras realizadas por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

Muitas vezes a falta de zelo para a reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, bem como para reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária danificados, provoca transtornos para os munícipes, além de graves acidentes.

Nesse sentido, é importante estabelecer regra para obrigar as aludidas empresas a executarem as devidas obras de reparação, sob pena de imposição de multa administrativa.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, contribuindo, assim, para melhorar o cotidiano do povo araçariguamense.

Araçariguama, 19 de abril 2023

PAULO VOLCOV
Vereador